



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136358 - RJ (2025/0500295-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M L P DE F
ADVOGADOS : MARCUS LUÍS FERNANDES RIBEIRO - RJ088417
MARKUS CUNHA - RJ123589
AGRAVADO : A DE F
ADVOGADO : RENATO COCCHIARALE RODRIGUES - RJ062308

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR QUITAÇÃO DADA EM ACORDO APÓS HOMOLOGAÇÃO COM RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de partilha de bens posterior ao divórcio, na qual foi homologado acordo com pagamento de quantia certa e renúncia expressa ao direito de recorrer, seguido de tentativa de inclusão de encargos após o trânsito em julgado.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por eficácia da renúncia ao direito de recorrer e por liquidez do valor ajustado, rejeitando embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se juros de mora e correção monetária, como consectários legais de ordem pública, devem incidir sobre valor líquido e certo fixado em acordo homologado, apesar da renúncia expressa ao direito de recorrer; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, pois a pretensão demanda revolvimento do conteúdo do acordo homologado judicialmente e do acervo fático-probatório

para incluir encargos não previstos, estando sujeitas à preclusão inclusive matérias de ordem pública, se não impugnadas no momento oportuno, sendo incabível à parte se voltar contra a própria quitação integral dada na transação,

6. Resta prejudicado o dissídio pela alínea c quando a matéria está obstada por óbice sumular na alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmula n. 5 e 7 do STJ, vedado o revolvimento do acervo fático-probatório e do conteúdo de acordo homologado judicialmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, b, 1.000, 1.022, 322 §1º, 491 caput e 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 1.981.952/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.924.780/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 1.418.771/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136358 - RJ(2025/0500295-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **M L P DE F**
ADVOGADOS : **MARCUS LUÍS FERNANDES RIBEIRO - RJ088417**
 MARKUS CUNHA - RJ123589
AGRAVADO : **A DE F**
ADVOGADO : **RENATO COCCHIARALE RODRIGUES - RJ062308**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR QUITAÇÃO DADA EM ACORDO APÓS HOMOLOGAÇÃO COM RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de partilha de bens posterior ao divórcio, na qual foi homologado acordo com pagamento de quantia certa e renúncia expressa ao direito de recorrer, seguido de tentativa de inclusão de encargos após o trânsito em julgado.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por eficácia da renúncia ao direito de recorrer e por liquidez do valor ajustado, rejeitando embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se juros de mora e correção monetária, como consectários legais de ordem pública, devem incidir sobre valor líquido e certo fixado em acordo homologado, apesar da renúncia expressa ao direito de recorrer; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, pois a pretensão demanda revolvimento do conteúdo do acordo homologado judicialmente e do acervo fático-probatório

para incluir encargos não previstos, estando sujeitas à preclusão inclusive matérias de ordem pública, se não impugnadas no momento oportuno, sendo incabível à parte se voltar contra a própria quitação integral dada na transação,

6. Resta prejudicado o dissídio pela alínea c quando a matéria está obstada por óbice sumular na alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmula n. 5 e 7 do STJ, vedado o revolvimento do acervo fático-probatório e do conteúdo de acordo homologado judicialmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, b, 1.000, 1.022, 322 §1º, 491 caput e 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 1.981.952/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.924.780/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 1.418.771/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. L. P. DE F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial ante o óbice sumular (fls. 104-116).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 154-163.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento, nos autos de ação de partilha de bens posterior ao divórcio. O julgado foi assim ementado (fl. 34-36):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE OMISSÃO QUANTO A JUROS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nos autos de ação de partilha de bens ajuizada após o divórcio. Em audiência de conciliação, as partes celebraram acordo judicial, prevendo o pagamento de R\$ 71.000,00 por indenização e a entrega de documentação de veículo, com renúncia expressa ao direito de recorrer. O juízo homologou o acordo e extinguiu o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, a autora opôs dois embargos de declaração alegando omissão quanto à incidência de juros moratórios, ambos rejeitados. A agravante sustenta, no presente recurso, que a omissão viola normas processuais e requer o reconhecimento dos juros legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível rediscutir, em sede recursal, a incidência de juros moratórios sobre valor definido em acordo homologado judicialmente, após renúncia expressa ao direito de recorrer e o trânsito em julgado da sentença homologatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A renúncia ao direito de recorrer, realizada expressamente em audiência e com a presença dos advogados das partes, impede o conhecimento de recurso posterior, nos termos do art. 1.000 do Código de Processo Civil. 4. A renúncia ao recurso é ato jurídico perfeito, que prescinde de aceitação da parte contrária, sendo irretratável e eficaz desde o momento da manifestação de vontade. 5. A alegação de omissão quanto à incidência de juros moratórios não prevalece diante da clareza do acordo homologado, que fixou valor líquido, certo e sem previsão de encargos adicionais. 6. A tentativa de rediscutir cláusulas do acordo homologado após o trânsito em julgado compromete a segurança jurídica e viola a autoridade da coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A renúncia tácita ou expressa ao direito de recorrer impede a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 1.000 do CPC. 2. A sentença homologatória de acordo que fixa valor líquido e certo torna-se imutável após o trânsito em julgado, não comportando discussão posterior sobre encargos não expressamente previstos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, b; 1.000. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência válida citada.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

61-64):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RESSALVA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual não conheceu do recurso com fundamento na renúncia expressa da parte agravante ao direito de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC. A decisão embargada destacou que o acordo firmado em audiência previa pagamento de quantia líquida e certa, sem ressalvas quanto à incidência de encargos adicionais, sendo incabível rediscussão sobre juros moratórios após o trânsito em julgado. A parte embargante alega contradição, sustentando que a renúncia ao direito de recorrer não alcançaria os juros legais, e invoca o Tema 1.361 do STF para defender a possibilidade de incidência de juros, mesmo após o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição interna no acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, por força de renúncia expressa ao direito de recorrer, mesmo diante da alegação de que a discussão sobre juros moratórios não estaria abarcada por essa renúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. A decisão embargada é clara ao afirmar que houve renúncia expressa ao direito de recorrer, em audiência, com assistência de advogados e presença de magistrada, o que operou o trânsito em julgado imediato da sentença homologatória. 5. Constatou-se que o valor acordado era líquido, certo e sem qualquer ressalva quanto à incidência de encargos adicionais, incluindo os juros moratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A renúncia expressa ao direito de recorrer, formalizada em audiência com homologação judicial, impede a rediscussão posterior sobre encargos não previstos expressamente no acordo, como os juros moratórios. 2. O Tema 1.361 do STF não se aplica a hipóteses em que se pretende rediscutir cláusulas expressas de acordo homologado judicialmente.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.000 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.361 da Repercussão Geral.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 322, §1º, 491, *caput*, e 926 do Código de Processo Civil,

porque, segundo defende, os juros de mora e a correção monetária são consectários de ordem pública e deveriam ter sido reconhecidos mesmo diante da renúncia, sustentando omissão da decisão homologatória ao não fixá-los, de modo que o acórdão recorrido ignorado precedentes vinculantes e temas repetitivos dos tribunais superiores a respeito do tema.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a renúncia ao direito de recorrer impede rediscussão sobre juros moratórios, divergiu do entendimento do TJPR e do STJ nos julgados mencionados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência de juros e correção monetária sobre o valor acordado, observando-se os precedentes repetitivos e o Tema 1.361 do STF, com a reforma do acórdão recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a inadmissibilidade e, subsidiariamente, o desprovimento, com aplicação de multa por litigância de má-fé e honorários recursais (fls. 96-102).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 185-186).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória na ação de partilha de bens posterior ao divórcio. Em audiência, as partes celebraram acordo com pagamento de R\$ 71.000,00 e renúncia ao direito de recorrer, com homologação e extinção do processo com resolução do mérito.

A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, assentando a eficácia da renúncia e a liquidez do valor acordado, e rejeitou os embargos de declaração, por ausência de vícios (fls. 34-41 e 61-68).

II - Arts. 322, §1º, e 491, *caput*, e 926 do Código de Processo Civil

A recorrente alega que juros de mora e correção monetária são consectários legais de ordem pública, devendo incidir mesmo se a sentença homologatória não os mencionou, e que a ausência de fixação não implicaria renúncia, de modo que o Tribunal estadual teria desrespeitado precedentes obrigatórios e temas repetitivos.

O acórdão recorrido concluiu que as partes celebraram acordo em valor líquido, certo e sem ressalvas, com renúncia expressa da recorrente, e que a tentativa de incluir encargos após o trânsito em julgado viola a coisa julgada estabelecida pela decisão homologatória e o princípio da segurança jurídica.

Assim, concluiu que a alegação de omissão sobre juros não supera a renúncia realizada pela parte, visto que não se trata de decisão que deixou de aplicar encargos legais, mas sim de valor líquido fixado em acordo e somente homologado pelo juízo (fls. 39-41):

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, na audiência realizada em 5 de março de 2024 (índice 448 dos autos originários), as partes celebraram acordo judicial no qual o cônjuge varão comprometeu-se a indenizar a cônjuge virago no valor de R\$ 71.000,00, mediante depósito judicial, e este, ora agravante, obrigou-se a entregar a documentação do veículo partilhado. Ambas as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer, requerendo a homologação do acordo. O juízo homologou o pacto e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

A renúncia ao direito de recorrer foi expressa, realizada em audiência, com a assistência dos respectivos advogados e a presença da magistrada, razão pela qual operou-se o trânsito em julgado imediato da sentença homologatória.

Nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, a parte que renuncia, tácita ou expressamente, ao direito de recorrer não pode interpor recurso. A renúncia prescinde de aceitação da parte contrária e é irretratável. Trata-se de manifestação

de vontade válida e eficaz, que gera efeitos imediatos, impedindo qualquer rediscussão posterior sobre a matéria acordada.

A alegação de omissão quanto à incidência de juros moratórios não supera o efeito da renúncia. O valor fixado no acordo foi líquido, certo e sem ressalvas quanto a encargos adicionais. A tentativa de rediscutir os termos do pacto homologado, após o trânsito em julgado, contraria a segurança jurídica e viola a autoridade da coisa julgada.

Não se trata de hipótese em que o juiz deixou de aplicar, de ofício, encargos legais, mas sim de caso em que as partes, de forma consciente e acompanhadas de seus patronos, firmaram acordo e renunciaram expressamente ao direito de recorrer. A sentença homologatória, portanto, tornou-se imutável.

Em acréscimo, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte assentou a impertinência do Tema 1.361 do STF ao caso, por não se tratar de aplicação de índice superveniente, mas de cláusula de acordo já acobertada pela coisa julgada (fls. 67-68):

Dessa forma, não se verifica qualquer contradição no julgado, tampouco omissão ou obscuridade. A matéria relativa à incidência de juros moratórios foi enfrentada de forma direta e fundamentada, à luz da renúncia expressa ao direito de recorrer e da clareza do conteúdo do acordo homologado judicialmente.

Quanto ao Tema 1.361 do Supremo Tribunal Federal, invocado pela embargante, não se trata de precedente aplicável ao caso concreto. Referido tema trata da possibilidade de aplicação de índices de juros ou de correção monetária definidos por legislação ou decisão judicial do C. STF superveniente ao trânsito em julgado de julgado que tenha adotado critério diverso. Tal hipótese não guarda qualquer pertinência com a pretensão deduzida nos presentes autos, em que não se busca a aplicação de índice novo previsto em norma superveniente ou entendimento posterior daquela Corte Superior, mas sim a reabertura de discussão sobre cláusula expressa de acordo homologado judicialmente, após renúncia recursal e com trânsito em julgado plenamente operado. Trata-se, portanto, de tentativa indevida de rediscussão de questão já definitivamente resolvida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ao assim decidir, nota-se que a Corte está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não cabe a rediscussão de questões já decididas nos autos, inclusive as de ordem pública, caso não sejam objeto de impugnação própria e adequada. Ademais, não é possível à parte se voltar contra a transação firmada por ela própria, em que confere quitação integral ao

adversário, o que violaria a segurança das relações jurídicas, e a própria revisão das cláusulas que preveem valor líquido e certo a título de quitação integral esbarra na necessidade de revolver o acordo e o contexto fático-probatório.

É caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. ACORDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. POSTERIOR CANCELAMENTO DO CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE. REEXAME DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que analisa de forma clara e suficiente as questões suscitadas, mesmo que a fundamentação adotada seja diversa da pretendida pelo recorrente.

2. O cancelamento do contrato coletivo de plano de saúde não exime a operadora da obrigação de custear procedimentos previstos em acordo judicial homologado e transitado em julgado.

3. A cláusula contratual que trata de situação distinta não pode ser utilizada para modificar ou extinguir obrigação assumida em acordo judicial.

4. A tentativa de eximir-se de obrigação assumida em acordo judicial por meio de cláusula genérica configura comportamento contraditório vedado pelo princípio do venire contra factum proprium.

5. A análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório atrai a aplicação das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ, impedindo a reanálise da matéria em sede de recurso especial.

6. Questões não enfrentadas pelo Tribunal de origem, mesmo após oposição de embargos de declaração, não podem ser analisadas em recurso especial, conforme a Súmula n. 211 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 1.981.952/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que apenas ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o juízo decide por insuficiência de provas, embora tenha indeferido justamente o meio de prova que supriria essa insuficiência probatória, o que não foi o caso dos autos. Precedentes.

3. A compreensão adotada pelo Tribunal estadual encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022) .

4. As instâncias ordinárias concluíram que o pagamento integral da dívida não foi comprovado pelos recorrentes, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.924.780/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RATIFICAÇÃO DE APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANSAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA PACTUAÇÃO DA AVENÇA. EXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO NEGÓCIO JURÍDICO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CLÁUSULA GERAL DE QUITAÇÃO. VINDICAÇÃO DE VERBA SUPLEMENTAR EM AÇÃO CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA E VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CONSTATAÇÃO.

1. Os embargos de declaração opostos por outra parte litigante em face da sentença foram rejeitados. Com efeito, a Corte Especial cancelou a Súmula n. 418/STJ, na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, perfilhando o entendimento de que só há falar em ratificação do recurso anteriormente interposto na hipótese de alteração da decisão recorrida em razão do acolhimento dos embargos de declaração.

2. A associação, representando os participantes e assistidos de plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade previdenciária

ré, ajuizou previamente ação coletiva vindicando verba relacionada a pecúlio, tendo sido o pedido acolhido pelas instâncias ordinárias - decisão transitada em julgada.

Conforme apurado pela Corte local, na fase de liquidação, as partes, de comum acordo, pactuaram transação que continha cláusula conferindo quitação geral, homologada em Juízo.

3. É "necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. A evolução geral do direito, num panorama mundial, caminha nesse sentido" (REsp 1.184.151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 09/2/2012).

4. Malgrado não se possa falar em coisa julgada material, o ato jurídico perfeito integra o conceito de direito adquirido, que abrange esses dois institutos. Nada obstante, tendo a Associação recorrente ajuizado uma nova ação condenatória também referente à restituição de pecúlio, ainda que apenas mediante ação anulatória, observando-se o prazo decadencial, só então é que se poderia cogitar a desconstituição do acordo homologado por sentença, sendo certo que a transação é caracterizada pelo consenso e pela reciprocidade de concessões - em outros termos, a pactuação gera novação.

5. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp n. 504.022/SC, afetado pela Quarta Turma àquele Colegiado para pacificação da matéria, perfilhou o entendimento de que, em havendo transação, o exame do juiz deve limitar-se à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença (AgRg no AREsp n. 504.022/SC, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 30/9/2014).

6. Por um lado, o comportamento da parte autora é manifestamente contraditório e incompatível com a tutela da confiança, pois pactua transação, conferindo expressa quitação geral e, em seguida, de modo oposto ao primeiro comportamento, ajuíza ação condenatória incompatível com o acordado. Por outro lado, a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres.

7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.418.771/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/9/2021, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.136.358 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500295-7

Número de Origem:

00068276820188190203

00363111420258190000

202524516169

363111420258190000

68276820188190203

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L P DE F

ADVOGADOS : MARCUS LUÍS FERNANDES RIBEIRO - RJ088417

MARKUS CUNHA - RJ123589

AGRAVADO : A DE F

ADVOGADO : RENATO COCCHIARALE RODRIGUES - RJ062308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026